

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO GOIÂNIA/GO

REFERÊNCIA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 034/2021  
PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 2021/0001310

IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Dezenove de julho, 386 - bairro Vila Aurora – São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP: 15014-360, inscrita no CNPJ/MF sob no 21.578.311/0001-02, vem através de seu procurador infra-assinado, mediante direito a seguir aduzidos e fundamentados no edital supra e nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida pela comissão de licitação, que julgou habilitada a empresa recorrida no presente certame e a desclassificação antecipada da recorrente, tudo conforme adiante segue:

Rogamos desde já, DEVIDO A SERIEDADE DAS RAZÕES ABAIXO AMPARADAS, que a decisão de V.Sa., equipe de apoio e autoridade do pregão seja Clara, precisa e concisa para que se proceda a juntada do recurso aqui interposto e as futuras contrarrazões da recorrida para que se proceda o envio de toda a documentação a POLÍCIA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO em Denúncia em andamento pela DPF de São José do Rio Preto/SP.

#### I – DAS PRELIMINARES

De início cabe informar que esta peça recursal será sintética e objetiva com o intuito de que seja lida com a dedicação necessária para apontar erros na habilitação da empresa recorrida, pois no entendimento desta recorrente não foram realizadas as verificações necessárias quanto Capacidade Técnica, Contrato Social e CNPJ que ensejaram a habilitação da empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI com sede na Rua Miracema, Qd. 43-A, Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.911-440, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.473.476/0003-50, ora recorrida.

A empresa acima é de pessoa jurídica de direito privado, aqui recorrida pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o prazo legal para apresentação das razões encerar-se-á às 23h59 do dia 22 de novembro do ano em curso, razão pela qual, deve essa r. comissão conhecer e julgar a presente medida.

#### III - DOS FATOS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO, pela Comissão Permanente de Licitações da CÂMARA Municipal realizou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2021 que tem como objeto "Contratação de prestação de serviço continuado de Brigada de Incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos".

#### IV - DA JUSTIFICATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO:

A contratação, de forma continuada, de bombeiro civil se deve ao fato da CMG não possuir brigadistas eventuais próprios, além de tal contratação visar dar cumprimento às exigências legais que regulam a matéria em segurança contra incêndio: Normas Técnicas do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás (NT's do CBMGO), NBR 14.608, NBR 14.726, NBR 15.219 e Norma Regulamentadora 23.

Relativamente cabe ressaltar que, em 11/11/2021 às 09:00hs teve início a sessão pública do certame, sendo que, em 12/11/2021 a empresa aqui recorrida foi solicitada a encaminhar em arquivo único, no prazo de 2 (duas) horas a proposta de preço reformulada e demais documentos complementares relativos a habilitação pelo sistema do COMPRASNET.GOV.BR.

Após toda documentação enviada para a habilitação do referido pregão pela empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, constatamos que a recorrida é vedada a exercer a atividade de bombeiro civil pela Polícia Federal, uma vez que, toda a fiscalização de empresas de segurança e vigilância patrimonial é fiscalizada pelo próprio Departamento de Polícia Federal, razão pelo qual não poderia participar do referido pregão para contratação de BOMBEIRO CIVIL devido o art. 4º parágrafo 2º e art. 17 da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 4º § 2o O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

Sr. Pregoeiro é de nosso conhecimento que existe entendimentos da Receita Federal do Brasil e do TCU acerca que o objeto licitado não esteja no Cartão do CNPJ, mas se estiver no Contrato Social é expressamente proibido a sua desclassificação.

Porém, não é o caso aqui, trata-se de proibição de atividades diversas previstas em Lei para empresas de SEGURANÇA PRIVADA, ou seja, a atividade fica estritamente restrita e relativa aos CNAE de segurança patrimonial que constam no CNPJ e conseqüentemente ao CONTRATO SOCIAL.

Como se não bastasse, após consulta a documentação enviada para a habilitação, a empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI comprovou na licitação um contrato de trabalho ilícito de bombeiro civil entre a recorrida e o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE GOIÁS, filial da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Educação, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.126.437/0026-00, com endereço na Primeira Avenida, nº 545, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.605-020.

Ressaltamos que o presente desacerto da recorrida foi denunciado a Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP - SEC/GAB/DPF/SJE/SP em 17/11/2021 à pessoa de Ana Carolina C. Kansa Tel. (17) 3122 6001.

É evidente que a empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, ora recorrida infringiu o item 19.1 do Edital e atrapalhou o certame sem estar devidamente habilitada para tal, no entanto, buscamos aqui o mais alto parecer técnico para que seja resultado de exemplo nos demais casos relativos.

19.1 - Os licitantes deverão observar os mais altos padrões éticos durante o processo licitatório e no fornecimento/execução do objeto, responsabilizando-se pela veracidade das informações e documentações apresentadas no processo, estando sujeitos às sanções previstas na legislação brasileira.

Destacamos ainda que também levamos o caso da empresa de segurança privada G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI ao CBMGO na seção de credenciamento de empresas na pessoa da Subtenente Flávia pelo telefone (62) 3286 8971 que deu prosseguimento a denúncia a seus superiores, tendo em vista que a empresa agiu com má fé junto aquele órgão público militar.

Isto posto, importa considerar que os documentos sobre os quais se debruçam o presente recurso se mostram inócuos ante a imperiosa obrigação de provar a legalidade, observado devidamente habilitado, a empresa recorrida não preenche os requisitos formais do Edital os quais são inafastáveis para sua classificação como vencedora do presente Pregão.

#### V – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente cabe ressaltar, que a IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRERLI – EPP, aqui denominada ora recorrente, é uma empresa idônea, presta serviços exclusivamente de bombeiro civil no Estado de São Paulo e possui Atestado de Capacidade Técnica de todos os órgãos públicos que presta serviço na atividade do objeto licitado, sendo também, dentre outros órgãos públicos, autorizada a exercer suas atividades de bombeiro civil junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo previsto no item 9.3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL “ a - Apresentar Certificado de Credenciamento, expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar do respectivo Estado, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para a prestação dos serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico conforme as legislações dos estados informados”.

Pois bem...

Com o devido respeito Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, a administração falha na desclassificação da recorrente, pois fica latente e claro que a IMPLANTARE enviou toda a documentação solicitada referente ao item 9 - DA HABILITAÇÃO de 9.1 a 9.8.

Em um primeiro momento, toda a documentação relativa a HABILITAÇÃO foi anexada ao sistema do comprasnet.gov.br junto ao “ANEXO III - CARTA PROPOSTA” dias antes da licitação.

Após a conferência de toda a documentação deu-se início ao certame, onde todas as empresas foram classificadas por estarem com a planilha do ANEXO III e a documentação do item 9 - HABILITAÇÃO de acordo ao que previa o edital.

Cabe ressaltar que em nenhum momento foi solicitado via chat “sistema COMPRASNET”, se a recorrente estava se credenciando, possuía o protocolo de credenciamento junto ao CBMGO ou se existia o interesse de se credenciar, já que esse documento de credenciamento do CBMGO não fazia parte do item “9 DA HABILITAÇÃO”, pelo contrário, não se abriu o Chat para perguntas e respostas e a desclassificação da recorrente foi desmedida, causando assim, um enorme prejuízo aos cofres públicos pelo valor da segunda colocada.

Vale a pena lembrar que, a IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP sagrou-se vencedora do certame com o menor preço entre as concorrentes e NOVAMENTE enviou toda documentação relativa a HABILITAÇÃO juntamente ao ANEXO III ora ajustado.

Com as devidas Vênias de estilo, a recorrente foi desclassificada na fase de habilitação pela falha de interpretação de um documento que nem se quer se referia ao item 9 – DA HABILITAÇÃO e após ter cumprido todos os itens de 8.1 a 8.12 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

O fato primordial que insurge a desclassificação da recorrente está relacionado ao termo “ESPECIFICAÇÕES”: conforme segue:

- “A empresa que prestar o serviço de bombeiro civil deve apresentar o certificado de credenciamento junto ao CBMGO, para tal finalidade”;
- “Os uniformes dos bombeiros civis devem ser aprovados e registrados no Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás (CBMGO) ”;

Então vejamos:

No caso em apreço, para que a recorrente fosse desclassificada pelos motivos que se referem as ESPECIFICAÇÕES da página 39 (trinta e nove) do edital, e fizessem jus tal medida desproporcional deveriam constar no item 9 – DA HABILITAÇÃO ou ITEM 8 – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA do edital, no entanto, não foi o caso.

Nota-se também que o tempo de o verbo prestar encontra-se no infinitivo pessoal e infinito impessoal na frase “A empresa que prestar o serviço de bombeiro civil deve apresentar o certificado de credenciamento junto ao CBMGO, para tal finalidade”.

O infinitivo se sistematiza em infinito pessoal (flexionado) ou infinitivo impessoal (não flexionado) e seu emprego se baseia, especialmente, em tendências linguísticas e não propriamente em regras.

Exemplo:

- O jeito é eu fazer o que a mãe pediu.
- Se você não receber o convite, é melhor não ir à festa.

Portanto, no presente caso é de modo subjetivo, pois só depende de prestar o serviço para apresentar o certificado de credenciamento junto ao CBMGO, ou seja, se ainda não presto o serviço não se obriga tal feito.

Ressalte-se que nenhum processo licitatório, pode adotar critérios baseados em entendimentos subjetivos quanto à documentação. Obrigatória à análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Em resumo, depende de a empresa prestar o serviço para apresentar o credenciamento junto ao CBMGO. O que só ocorreria após a assinatura do contrato ou antes do início dos serviços.

Outro fator importantíssimo é que os registros e aprovação dos uniformes junto ao CBMGO depende do processo de emissão do credenciamento das empresas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, ou seja, sem a aprovação dos uniformes não existe o credenciamento.

Em consulta ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, mais precisamente na seção de credenciamento a empresas para prestação de serviços de bombeiros civis no Estado de Goiás, nos foi informado que o credenciamento ocorre em apenas 10 (dez) dias, o que deixa claro, que em hipótese nenhuma impediria a recorrente em prestar os serviços à Câmara Municipal de Goiás sem estar devidamente credenciado ao CBMGO antes da assinatura do contrato ou aos inícios dos serviços de bombeiros civis.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva sobre a dependência prévia do credenciamento junto ao CBMGO para a habilitação que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

## VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A- Pelo recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

B- Caso não seja reconsiderada, pelo Sr. Pregoeiro, a decisão de classificar como vencedora a empresa recorrida, que seja feito o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

C- Ao final, que seja julgado procedente o recurso, para fins de cancelar a decisão de habilitação da empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, como vencedora, por conseguinte, declarando inabilitada a mesma, por não apresentar a documentação de acordo com as exigências da Lei de Licitações Nº. 8.666/93, bem como, em divergência as leis de SEGURANÇA PATRIMONIAL, conforme fundamentos acima;

Desclassificar a empresa de segurança privada G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI por se tratar de vedação expressa em lei das atividades exercidas que não seja pertencente a SEGURANÇA PATRIMONIAL e sobre fiscalização da Polícia Federal do Brasil, pois alegação recursal consiste no fato de que os documentos apresentados pela empresa recorrida não satisfazem a exigência do Edital.

D- Por conseguinte, que seja determinado o regular prosseguimento da licitação e habilitar a empresa IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP por se tratar de menor preço e estar devidamente de acordo com os itens 9 e 8 do edital para os fins de habilitação.

Nestes termos

Pede deferimento

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2021.

ROBSON RODRIGUES DA COSTA  
Diretor administrativo e procurador  
CPF: 133.414.618/76

[Voltar](#) [Fechar](#)